



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10183.001697/95-13
Recurso nº : 115.693
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : CEREALISTA SERRA ALTA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.734

INCENTIVO FISCAL ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA
"SUDAM". IRPJ - GLOSSA.

Erro formal no preenchimento da declaração de rendimentos não autoriza a
glosa dos benefícios fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CEREALISTA SERRA ALTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ,
NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.
Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10183.001697/95-13
Acórdão nº : 107-04.734

Recurso nº : 115.693
Recorrente : CEREALISTA SERRA ALTA LTDA


RELATÓRIO

O presente processo foi elaborado a vista das declarações de I.R.P.J. do exercício de 1.991 calendário de 1.990 normal e retificadora protocoladas a primeira em 27-05-91 e a segunda em 02-06-95, a ciência da notificação fiscal se deu em 05-05-95.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 06 referente ao IRPJ, tendo como fundamento “ que a fiscalizada não atende aos requisitos legais necessários ao gozo do incentivo (SUDAM)”, pelo que procedeu-se a glosa da isenção DO IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS referente a produção/ano de até 8.568 ton. de arroz pilado; 1.260 ton. de farelo e 252 ton. de quirela, conf. DECLARAÇÃO DCI/DAI Nº 210/84, e não revenda de mercadorias quadros 10 e 11 do formulário I da declaração do IRPJ ex. 91/base 1.990, sendo o enquadramento legal fundamentado nos Artigos 450; 453; e 454, parágrafo 1º do RIR/80.

Em sua impugnação sustenta a autuada que houve equívoco ao preencher a declaração de rendas, sendo que a cifra do item 06 quadro 10 do formulário 1 (revenda da mercadorias) deveria em realidade constar no quadro de (receita da venda de produtos de fabricação própria).

Traz jurisprudência do Conselho, que no caso de erros formais na declaração insubsiste a medida fiscal (Ac. 103.9.970 - DOU de 8.5.90; Ac. 101.79.120, DOU de 28-5-90 e AC. 105.4.195, DOU de 14-09-90).

A título de provas faz juntada : 

Processo nº : 10183.001697/95-13
Acórdão nº : 107-04.734

a) da Demonstração de Resultados - fls. 35, sem assinatura do contador - esta suprida no recurso fls. 67;

b) de fotocópia da declaração retificadora protocolada em 02-06-95;

c) razão da VENDA DE PRODUTOS PARA ENTREGA FUTURA fls.

50

d) razão de VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA fls. 51;

e) razão VENDAS A PRAZO fls. 52;

f) razão do CUSTO DE PRODUÇÃO fls. 53.

A DECISÃO assenta-se que face a declaração retificadora ter sido apresentada após o recebimento da notificação, e em não havendo juntada de provas hábeis (tais como as notas fiscais de venda), o feito deve ser mantido.

Em recurso levanta a ineficácia do Auto de Infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento da recorrente, ou seja na Repartição.

Afirma que os fatos que fundamentam a exigência não se relacionam com a capitulação legal, repele a atitude da autoridade julgadora por não ter baixado diligência para verificar a veracidade das informações.

Contesta que a declaração retificadora não objetivou a redução ou exclusão de imposto de imposto (pois o imposto já esta excluído por força da Declaração da SUDAM), mas apenas para alterar a linha de lançamento das receitas e custos.

Termina afirmando que comprova que seu ramo de atividade se concentra única e exclusivamente na industrialização de produtos primários notadamente o arroz.



Processo nº : 10183.001697/95-13
Acórdão nº : 107-04.734

Como prova adicional na fase recursal junta fotocópia do registro de inventário de 31 de dezembro de 1.990 - fls. 71 - onde consta o arrolamento nos estoques de 233.640 kg de arroz em casca.

A título de esclarecimento, a Declaração da SUDAM - menciona que a isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis em favor da aludida empresa em relação aos resultados operacionais oriundos da sua atividade Industrial na Amazônia Legal, voltada a produção/ano é de até 8.568 toneladas de arroz pilado; 1.260 toneladas de farelo; e 252 toneladas de quirela constante DCI/DAI nº 207/84 - datado de 30-02-84. - Ass. Elias Sefer - Superintendente.

É o Relatório.



Processo nº : 10183.001697/95-13
Acórdão nº : 107-04.734

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as formalidades legais, motivo pelo qual dele conheço.

O termo de Verificação Fiscal acostado aos autos doc. fls. 03, informa que o lançamento esta assente única e exclusivamente sobre a indicação na linha 06 do quadro 10 do formulário I da Declaração entregue no prazo legal, sem outro elemento qualquer que lhe de suporte.

Por outro lado a Decisão de primeira instância alicerçou sua fundamentação no sentido que a declaração retificadora foi protocolada a destempo, ou seja em 02-06-95 pois a ciência da notificação se deu em 05-05-95, bem como o contribuinte não a instruiu com provas hábeis que demonstrasse, de forma cabal, a idoneidade que suas vendas se referiam a produtos de fabricação própria (arroz, farelo e quirela), ou seja não produziu prova de venda de tais produtos mediante juntada de notas fiscais que totalizem Cr\$ 71.063.052,00.

Temos que somando-se a totalização dos documentos “ RAZÃO “, fls. 050 (VENDAS DE PRODUTOS PARA ENTREGA FUTURA), fls. 051 (VENDAS DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA A VISTA) e fls. 052 (VENDA DE PRODUTOS A PRAZO, encontramos os Cr\$ 71.063.052,37 de vendas, cuja nomenclatura contábil “ PRODUTOS “ por si só evidência “ INDUSTRIALIZAÇÃO “.

Da documentação acostada aos autos não se tem notícias que a autoridade Julgadora em primeira instância procedeu intimação ao sujeito passivo para a juntada das notas fiscais de vendas, nem determinou fossem as mesmas verificadas no estabelecimento da autuada, vez que tal procedimento ensejaria a análise da real descrição das mercadorias (se simples revenda ou de produção própria).

Processo nº : 10183.001697/95-13
Acórdão nº : 107-04.734

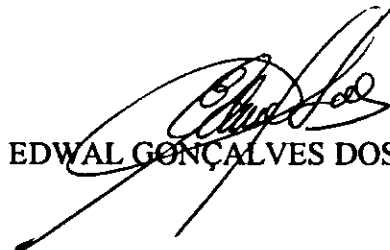
Já a prova adicional de fotocópia do livro registro de inventário informa ter sido arrolado um estoque de arroz em casca no final do exercício, o qual naturalmente destinava-se ao processamento industrial.

Diante desse quadro, composto pelas afirmações do sujeito passivo acompanhado de documentação contábil e da Declaração do Superintendente da “SUDAM”, contraposto a não intimação da autoridade julgadora solicitando a entrega pelo sujeito passivo dos blocos de notas fiscais de vendas, que seria o elemento chave para confirmação da descrição das mercadorias vendidas, a matéria objeto de julgamento carece de provas concretas, na falta destas o lançamento torna-se impreciso por não possuir a certeza necessária (CTN art. 142).

Assim, diante das provas juntadas aos autos pelo sujeito passivo entendo ficou caracterizado que houve lapso no preenchimento da declaração de rendas, o que por si só não autoriza a glosa do Incentivo Fiscal.

Diante dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso..

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1997.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10183.001697/95-13
Acórdão nº : 107-04.734

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 MAR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 26 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL